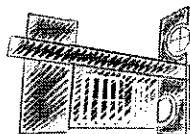




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 051/2017 – RBF

Projeto de Lei Complementar nº 013/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – EXECUTIVO
MUNICIPAL – ALTERA DISPOSITIVO - LEI
COMPLEMENTAR Nº 177/11 - PLANO DIRETOR –
COMPETÊNCIA PRIVATIVA – PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, proposto pelo então Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo local, que pretende alterar dispositivos constantes da Lei Complementar nº 177, de 29 de Dezembro de 2011 - Plano Diretor.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da expansão de crescimento e desenvolvimento no município.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

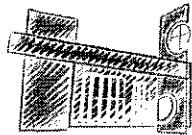
Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

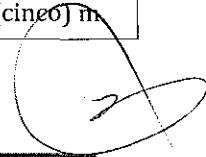
Contudo, no presente caso, trata-se de alteração de Plano Diretor, que exige realização de audiência pública, e demais trâmites legais, razão pela qual, o tempo de tramitação processual, poderá ser superior aos 30 (trinta) dias previstos para a tramitação em urgência.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A alteração que propõe é a seguinte:

Redação atual	Redação proposta
Art. 53 (...) Não há	Art. 53 (...) VII. para os raios das esquinas dos parcelamentos de solo e urbanizações especiais em Áreas Especiais de Interesse Social: a) ângulo maior que 60º (sessenta graus) até 90º (noventa graus) - raio mínimo de 5,00 (cinco) m.

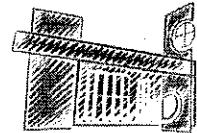




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

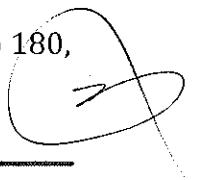


....
Art. 220. ... § 1º Os proprietários das edificações enquadradas no artigo 220 desta lei, que ainda não tenham providenciados os projetos pertinentes, terão prazo de 2 (dois) anos, contados da vigência dessa lei, para protocolarem os projetos respectivos.	Art. 220. ... § 1º Os proprietários das edificações enquadradas no artigo 220 desta lei, que ainda não tenham providenciados os projetos pertinentes, terão prazo de 8 (oito) anos, contados da vigência dessa lei, para protocolarem os projetos respectivos.
....
Art. 221. A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até o prazo de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, por um conjunto normativo composto por:	Art. 221. A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até o prazo de 4 (quatro) anos, renováveis por igual período, por um conjunto normativo composto por:

Conquanto não tenha nenhum empecilho a alteração pretendida, conforme se observa pelo artigo 222, § 2º da Lei Complementar nº 177/11, necessário se faz a manifestação do COMDEC sobre as alterações pretendidas.

Ademais, no que se refere à necessidade de audiências públicas nas alterações ou atualizações do Plano Diretor do Município, não tenho dúvida de que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Com efeito, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, do Plano Diretor do Município sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180,

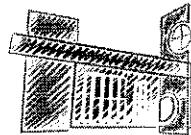




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Município deve assegurar “a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes”.

Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, impondo-se, porém, a necessidade de realização prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado além de serem assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei Complementar nº 013/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 05 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO